



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.544, DE 2025 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e a Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016, para estabelecer que os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que a parte vencedora for a União, as autarquias e as fundações públicas federais são recursos de natureza pública e pertencem integralmente aos cofres públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 17/07/2025 11:20:54.883 - Mesa

PL n.3544/2025

Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e a Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016, para estabelecer que os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que a parte vencedora for a União, as autarquias e as fundações públicas federais são recursos de natureza pública e pertencem integralmente aos cofres públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016, para estabelecer que os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que a parte vencedora for a União, as autarquias e as fundações públicas federais são recursos de natureza pública e pertencem integralmente aos cofres públicos.

Art. 2º A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.85.....
.....

§ 19 Os honorários de sucumbência devidos em ação judicial em que a parte vencedora for entidade da administração pública direta, fundação ou autarquia, constituem recursos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 17/07/2025 11:20:54.883 - Mesa

PL n.3544/2025

natureza pública e serão revertidos integralmente ao ente federado ao qual pertença a referida entidade.

.....“ (NR)

Art. 3º A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.....

§ 9º Os honorários de sucumbência devidos em ação judicial em que a parte vencedora for entidade da administração pública direta, fundação ou autarquia, constituem recursos de natureza pública e serão revertidos integralmente ao ente federado ao qual pertença a referida entidade.”

“Art.23.....

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência devidos em ação judicial em que a parte vencedora for entidade da administração pública direta, fundação ou autarquia, constituem recursos de natureza pública e serão revertidos integralmente ao ente federado ao qual pertença a referida entidade.”

Art. 4º A Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência quando a parte vencedora for a União, as autarquias e às fundações públicas federais têm natureza pública e serão revertidos integralmente ao cofre da União.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Art. 5º Ficam revogados os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 39 da Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão tem como objetivo estabelecer que os honorários advocatícios de sucumbência, nas ações judiciais em que a parte vencedora for ente público sejam considerados recursos públicos e, portanto, revertidos integralmente aos cofres da Administração.

A proposta corrige uma anomalia jurídica introduzida pela legislação recente, que permite a distribuição desses valores diretamente aos advogados públicos federais, transformando uma receita originalmente pública em remuneração pessoal. Com a nova regulamentação, busca-se garantir que tais verbas sejam incorporadas ao orçamento geral da União, fortalecendo a capacidade do Estado de investir em políticas públicas essenciais.

A proposta encontra sólido respaldo jurídico, constitucional e de interesse coletivo. Trata-se de uma medida necessária para corrigir uma distorção introduzida pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e regulamentada pela Lei nº 13.327/2016, que autorizou a distribuição desses valores a membros da Advocacia Pública Federal, em desacordo com o regime remuneratório estabelecido pela Constituição.

A Constituição Federal prevê que os membros das carreiras jurídicas da União sejam remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única (art. 39, §4º e art. 135), vedada qualquer forma de adicional, gratificação ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

vantagem. Os honorários sucumbenciais, por sua natureza claramente remuneratória, configuram um acréscimo indevido ao subsídio, contrariando esse modelo. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a constitucionalidade da percepção desses honorários, não enfrentou plenamente os impactos éticos, fiscais e administrativos dessa prática.

Do ponto de vista da justiça administrativa, a atual destinação dos honorários rompe com o princípio da isonomia. Carreiras igualmente essenciais, como magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos, são constitucionalmente proibidas de receber parcelas além do subsídio. A manutenção de um regime privilegiado para os advogados públicos, que em muitos casos já percebem valores próximos ao teto do funcionalismo, acentua disparidades indevidas e fere os princípios da moralidade, impessoalidade e igualdade previstos no art. 37 da Constituição.

Além disso, a manutenção desse sistema representa grave renúncia de receita. Entre 2017 e 2024, estima-se que mais de R\$ 14 bilhões deixaram de ser incorporados ao orçamento público devido à destinação dos honorários a fundos privados da Advocacia-Geral da União. Esses valores poderiam ter sido utilizados para o financiamento de políticas públicas essenciais.

Com a aprovação do projeto de lei, esses recursos voltariam a integrar o Tesouro Nacional, ampliando a capacidade do Estado de investir em áreas prioritárias como segurança pública, saúde e educação, beneficiando diretamente a população brasileira.

Do ponto de vista funcional, a remuneração adicional vinculada ao êxito processual compromete a imparcialidade da atuação do advogado público, gerando conflitos de interesse e incentivando litígios desnecessários. A atuação jurídica da União deve estar pautada pela legalidade e pelo interesse público, e não por benefícios financeiros individuais.

Por fim, a incorporação dos honorários ao orçamento da União reforça





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

os princípios da economicidade, da legalidade e da transparência. Sendo fruto da atuação do Estado, esses valores devem ser tratados como receita pública, sujeita a controle, planejamento e destinação segundo as necessidades coletivas. A aprovação desse projeto não apenas corrige uma distorção jurídica e moral, como também representa um avanço na justiça fiscal e na responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html
LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4-julho-1994349751-norma-pl.html
LEI Nº 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13327-29-julho2016-783461-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO